



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.
C
C
PUBLICADO NO D. O. U.
de 07.02.1994
Rúbrica

286

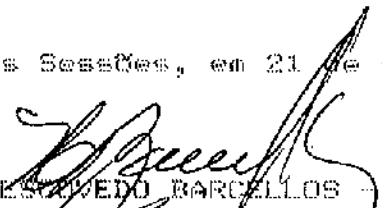
Processo nº 10845.004109/90-77
Sessão de : 21 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.063
Recurso nº: 85.722
Recorrente: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - NORMAS PROCESSUAIS - I) PASSIVO FICTICIO: A presunção de omissão de receitas, decorrente da existência de passivo fictício, também se aplica na esfera do FINSOCIAL; **II) DECADENCIA:** Ocorre após dez anos, contados da data fixada para o recolhimento da contribuição (Decreto-Lei nº 2.049/83, art. 3º), sendo defeso a este Colegiado pronunciar-se sobre a legalidade dessa norma. **Recurso negado.**

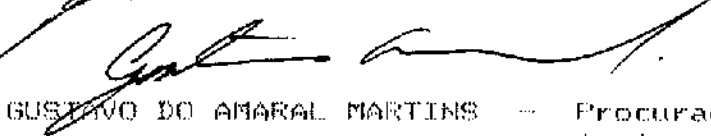
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros **JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA** e **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES** e **JOSE CABRAL GAROFANO.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.004109/90-77
 Recurso nº: 85.722
 Acórdão nº: 202-06.063
 Recorrente: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, por omissão de recita operacional nos anos de 1985 e 1986, apurada em fiscalização do IRPJ.

Lançada de ofício da Contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, no valor total de 3.367,03 BDNF, a Autuada, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 10/13, acompanhada dos documentos de fls. 15/177, alegando, em síntese, que:

a) o presente Auto de Infração está relacionado com o do IRPJ de exigência de diferença do IR sobre o lucro das exportações por ela realizadas em 1985 e 1986, pelo que junta cópias da impugnação e respectivos documentos apresentados no processo-matriz e solicita que sejam considerados todos os termos dessas peças;

b) consoante demonstrado na impugnação do processo-matriz, constituem EXPORTAÇÃO, para todos os efeitos fiscais, os fornecimentos de produtos industrializados nacionais a navios de bandeira estrangeira, segundo a Portaria nº BR-42, de 17.06.71;

c) o parágrafo 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 expressamente excluiu dessa contribuição a receita bruta das vendas destinadas à exportação, resultando absurda e ilegal a exigência do FINSOCIAL-FATURAMENTO sobre as exportações realizadas pela Defendente durante 1985 e 1986; e

d) argúi, em preliminar, a extinção parcial do crédito tributário, por ter ocorrido a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro até o dia 14.06.85, por força do art. 150, parágrafo 4º, do CTN, tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 15.06.90;

A autoridade singular manteve em parte a exigência fiscal pela Decisão de fls. 185, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA FINSOCIAL:

-Exigência decorrente - decide-se de acordo com o processo-matriz;

-Fornecimento a navios de bandeira estrangeira aportados no país - não se equipara a exportação para efeito de exclusão da base de cálculo da contribuição;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.004109/90-77
Acórdão nº: 202-06.063

-Decadência - O direito de proceder o lançamento extingue-se após dez anos, contados da data fixada para o recolhimento."

Tempestivamente, às fls. 190/193, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, aduzindo, em resumo, os seguintes argumentos:

a) a Fiscalização confunde "omissão de receitas" com "compras fictícias", conforme se depreende de assertiva feita às fls. 241 do processo-matriz;

b) no "Demonstrativo da Composição do Passivo" foram cometidas incorreções que assinala;

c) a confusa alegação de "omissão de receita" e "compras fictícias", além de estas não decorrerem de faturamento e aquelas serem desconhecidas, não encontram sequer agasalho em lei como lastro de "presunção" para exigência do FINSOCIAL pela Fiscalização;

d) essa matéria já foi examinada pelo S.T.F., para outro imposto (ICMS), entendendo a Máxima Corte ser impossível discutir-se a teoria do passivo fictício em relação a tributo de diversa natureza jurídica e/ou fato gerador;

e) o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83 não possui força para alterar o art. 173 do CTN, que trata da DECADENCIA TRIBUTARIA;

f) nada justifica a pretensão de excepcionar-se a influência da definição contida na Portaria BR-42/71 somente para desviar os efeitos de tratamento pelo FINSOCIAL.

O presente caso foi apreciado na sessão de 14.06.91, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição preparadora providenciasse, logo que possível, a anexação, aos presentes autos, de cópia do pertinente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em virtude dessa diligência, é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 106-05.232, de 25.01.93, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado, leio em sessão referido acórdão, anexo às fls. 202/207.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.004109/90-77

Acórdão nº: 202-06.063

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

É pacífica a jurisprudência deste Colegiado que a presunção de omissão de receitas, decorrente da existência de passivo fictício, também se aplica na esfera da contribuição ao FINSOCIAL.

Assim, uma vez constatado que a Empresa, com a documentação apresentada, ao contrário de sua pretensão, não conseguiu infirmar essa presunção, como nos dá conta o Acórdão nº 106-05.232 do 1º C.C., é de se manter a exigência fiscal.


Da mesma forma, não cabe, perante a este Colegiado, questionar a validade do prazo decadencial fixado no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83, por entendê-lo em conflito com o estatuido no art. 173 do CTN, eis que incumbe ao Poder Judiciário o exame dessa matéria.

Por outro lado, também entendo, no que concerne à pretendida extensão do conceito de exportação às operações da Recorrente, que os benefícios fiscais de que trata a Portaria BR-42/71 se restringem ao IPI nos termos do Decreto-Lei nº 491/69.

Finalmente, a alegada impropriedade da Decisão Recorrida ter adotado aquela tomada no processo-matriz não a invalida, pois a legislação de regência do FINSOCIAL também comina a omissão de receitas que acarreta o recolhimento com insuficiência da contribuição a ele devida, baseado em fatos comuns a ambos administrativos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO